

Processo nº 237/2004
(Recurso em matéria penal)

Data: 10.03.2005

Assuntos : Processo de querela.

Julgamento à revelia.

Notificação da sentença.

Novo julgamento.

SUMÁRIO

1. A sentença proferida após julgamento efectuado à revelia do arguido é-lhe notificada quando vier a ser preso ou se apresentar em juízo, só a partir daí começando-se a contar o prazo para a interposição de recurso ou para a apresentação de pedido de novo julgamento.
2. O fim do legislador foi de compelir o arguido a apresentar-se em juízo para cumprir a pena que lhe foi imposta, sem contudo o privar dos meios de defesa que pode usar depois de apresentado ou preso, e não o de permitir que, de longe, continue a aguardar o desfecho de uma nova apreciação judicial da sua actividade delituosa.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Nos presentes autos de processo de querela nº 91/99 e no então T.C.G.M., responderam, à revelia:

- (1º) A
- (2º) B; e,
- (3º) C, todos com os sinais dos autos.

Efectuado o julgamento, por sentença proferida em 09.12.1999, decidiu o Tribunal condenar os identificados arguidos como co-autores de:

- um (1) crime de “associação criminosa” previsto e punido pelo

artº 288º nºs 1 e 2 do C.P.M. na pena individual de cinco (5) anos de prisão; e,

- sessenta (60) crimes de “burla” previstos e punidos pelo artº 211º, nº 4, al. a) do dito C.P.M., na pena também individual de três (3) anos de prisão para cada crime.
- em cúmulo jurídico, fixou o Tribunal a pena única e global de treze (13) anos de prisão a cada um dos arguidos; (cfr. fls. 2422 a 2472-v).

*

Em 16.03.2001, através do seu mandatário judicial, apresentou o (3º) arguido C um requerimento, pedindo:

- “I- a) Que o Tribunal notifique o arguido ora Requerente da sentença condenatória através do seu defensor constituído,
ou*
- b) Notifique arguido ora Requerente na residência acima indicada mediante carta registada com aviso de recepção;
ou*
- c) Requeira, mediante carta rogatória, a notificação pessoal do arguido na morada acima indicada; ou*

d) Requeira a notificação através da embaixada Chinesa em França; ou

e) através da Interpol.

II- A repetição do julgamento (...); (cfr. fls. 2581 a 2593).

*

Perante tal, promoveu o Exm^o Procurador-Adjunto que se procedesse à “notificação da sentença através de carta rogatória”; (cfr. fls. 2621).

*

Acolhendo o assim promovido, determinou a Mm^a Juiz então titular do processo a referida notificação; (cfr. fls. 2621-v).

*

Efectuada a dita notificação, em 26.03.2002 pediu o arguido “um novo julgamento nos termos do §3^o e 4^o do art^o 571^o do C.P.P. de 1929”; (cfr. fls. 2684 a 2694).

*

Após nova promoção do Exmº Representante do Ministério Público, determinou a Mmª Juiz “a quo” que fosse o assistente dos presentes autos – o “BANCO NACIONAL ULTRAMARINO, S.A” – notificado do pedido formulado pelo arguido para, querendo, sobre o mesmo se pronunciar; (cfr. fls. 2868-v).

*

Oportunamente, considerando que a notificação da sentença por carta rogatória não era susceptível de fazer iniciar a contagem do prazo para o réu requerer a repetição do julgamento, pediu o assistente – na parte que ora interessa – que fosse indeferido o pedido de novo julgamento; (cfr. fls. 2871 a 2885).

*

Em nova vista que lhe foi aberta, opinou o Exmº Procurador-Adjunto no sentido de que “o requerimento de repetição de julgamento só deveria ser deferido caso o réu viesse a apresentar-se em juízo ...”; (cfr. fls. 2887 e 2887-v).

*

Conclusos os autos à Mm^a Juiz, por despacho de 20.02.2003, determinou a mesma a realização de novo julgamento, ordenando também que fossem os autos conclusos à Mm^a Juiz Presidente do Colectivo “*para designar data e hora para julgamento após de ter o réu apresentado em juízo ou ser o mesmo preso*”; (cfr. fls. 2888 a 2889).

*

Notificado do assim decidido, do mesmo recorreu o arguido; (cfr. fls. 2900).

*

Determinou a Mm^a Juiz que fosse o assistente notificado do requerimento de interposição de recurso do arguido, e, na sequência de tal, considerando aplicável o C.P.P.M., veio o mesmo pedir a rejeição do referido recurso em virtude de o mesmo não se encontrar motivado; (cfr. fls. 2903 a 2906).

*

Entendeu a Mm^a Juiz que aplicável era o C.P.P. de 1929, e, assim, considerando o recurso interposto legal e tempestivo, admitiu-o com

subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo; (cfr. fls. 2907).

*

Notificado da supra referida decisão, interpôs o assistente recurso subordinado; (cfr. fls. 2914 a 2915).

*

Após despacho de não admissão deste recurso subordinado (cfr. fls. 2966), e sua posterior revogação por duto despacho do Exm^o Sr. Presidente deste T.S.I. proferido em sede de reclamação daquele (cfr. fls. 3050 a 3053-v), foi o dito recurso admitido por nova decisão da Mm^a Juiz de 28.10.2004, e, adequadamente processados com apresentação de alegações e respostas, vieram agora os autos a esta Instância para apreciação dos recursos.

*

Em sede de vista e em duto Parecer, opina a Exm^a Procuradora-Adjunta no sentido da improcedência do recurso do arguido, considerando dever-se julgar procedente o recurso subordinado do

assistente; (cfr. fls. 3099 a 3101).

*

Corridos que estão os vistos legais, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Dois são os recursos trazidos à apreciação deste T.S.I..

— No recurso do arguido, afirma o mesmo que:

“1. A ausência do réu nunca seria motivo para não se realizar o novo julgamento nos termos do § 5º do referido artigo 571º do CPP29.

2. A expedição de carta rogatória para notificação pessoal da sentença não enferma de qualquer tipo de ilegalidade, bem pelo contrário, foi feita em observância das regras básicas e fundamentais do direito processual, nomeadamente no que toca à garantia do direito de defesa do réu e investe-o no direito processual de pedir o novo julgamento oferecendo novas provas.

3. *Foi o próprio Delegado do Ministério Público que se manifestou no processo no sentido de esclarecer que só a notificação por carta rogatória do réu investiria este no direito processual de requerer o novo julgamento.*
4. *O cumprimento da carta rogatória pelas autoridades francesas é equivalente a uma citação pessoal feita em juízo e por isso o réu já foi notificado pessoalmente da sentença, cujo teor conhece. O réu compareceu pessoalmente perante a Autoridade Judicial Francesa competente para o efeito e assinou a nota de citação na presença dos respectivos oficiais.*
5. *São muitos os AA. a considerar que a notificação da sentença prevista no artigo 571º do Código de Processo Penal de 1929 pode ter lugar por carta precatória.*
6. *A doutrina vigente à época e produzida para o código então em vigor nunca teve quaisquer reticências em admitir como válida e plena a notificação da sentença por carta precatória. E sempre deu como assente a consequência lógica inerente a essa premissa: que o réu assim notificado estava habilitado a requerer novo julgamento, nos termos desse mesmo artigo 571º.*
7. *A sentença foi directamente notificada ao réu através do órgão*

judiciário competente.

8. *O princípio do contraditório está perfeitamente assegurado na medida em que foi o réu a requerer o novo julgamento e encontra-se devidamente representado por advogado, só não estando presente pessoalmente no momento de formulação do requerimento por ter residência no estrangeiro, em França.*
9. *Não faria sentido aceitar como manifestação de vontade de recorrer um requerimento que se reporte a uma decisão cujo teor se não conhece porque se o réu está ausente e não é possível contactá-lo não é lícito presumir que determinou o mandatário a interpor recurso.*
10. *O réu ausente está contactável e já conheceu o teor da sentença proferida em Macau, porque a mesma lhe foi notificada pessoalmente e em juízo após a sua solicitação nesse sentido apresentada nos tribunais de Macau.*
11. *Transitou em julgado a decisão de considerar o réu notificado pessoalmente da sentença não sendo mais possível modificar o sentido e o alcance do despacho exarado: "posteriormente notificado pessoalmente através de carta rogatória, determino, nos termos do art. 571º e 651º do Código Processo Penal de*

1929, a realização do novo julgamento dos autos, em relação ao réu C, a realizar pelo Tribunal Colectivo"

- 12. Uma vez notificado pessoalmente da sentença o réu só entrará em revelia se notificado da data para o novo julgamento não comparecer.*
- 13. Em momento algum resulta do disposto no artigo 571º do CPP29 a necessidade/condição do réu se apresentar pessoalmente em juízo ou ser preso para se realizar o novo julgamento.*
- 14. Sendo o pedido de novo julgamento tempestivo e legal, uma vez admitido, não pode ser condicionado. Não é lícito condicionar a marcação do julgamento a uma qualquer condição não prevista na lei e que não cabe na letra nem no espírito da lei que permite expressamente a realização do novo julgamento à revelia (§5º do artigo 571º).*
- 15. Após ordenado o novo julgamento os autos devem ser imediatamente conclusos à Mmª Juiz Presidente do Tribunal Colectivo para marcação de novo julgamento conforme determinado no artº 571º do CPP29.*
- 16. O artº 571º do CPP29 não pode ser lido no sentido de que,*

ordenada a realização de novo julgamento, pode o tribunal obstar à sua realização não procedendo à sua marcação.

17. A falta de marcação do julgamento ordenado é ilegal e viola os direitos do réu porque a sua ausência não obsta à apreciação do mérito da causa.

18. Existem fortes indícios probatórios de que a sua condenação teve na base um erro na apreciação da matéria de facto.

19. O réu nunca esteve em Macau na data da prática dos factos que lhe são imputados nem retirava qualquer benefício patrimonial dos mesmos.

20. Tudo o que pretende agora é que a prova apresentada contra si e toda a contraprova que conseguiu reunir seja ponderada e apreciada objectivamente em juízo, o que não lhe foi dado realizar no anterior julgamento”; (cfr. fls. 2933 a 2949).

— No recurso subordinado, é o assistente de opinião que:

“(i) O Tribunal a quo, a fls. 2888v., decidiu que a marcação da audiência de julgamento, requerida a fls. 2581, dependia da detenção do réu ou da sua apresentação nos Tribunais de Macau;

- (ii) *Afigura-se ao Assistente que a determinação da realização de novo julgamento, ainda que condicionada à ocorrência de um daqueles eventos, se deve a uma infeliz redacção;*
- (iii) *De facto, não se verificam os pressupostos de que depende, nos termos do § 3º do art. 571º do Cód. Proc. Penal (1929), a repetição do julgamento;*
- (iv) *a faculdade concedida ao réu ausente por via do citado § 3º do art. 571º; depende de o mesmo ser notificado da sentença e de se ter apresentado a juízo para esse efeito ou que tenha sido preso.*
- (v) *Pese embora o réu tenha sido notificado da sentença condenatória proferida nos autos de Querela, o certo é que tal evento não é susceptível de produzir os efeitos previstos no § 3º do art. 571º, ou seja, o início da contagem do prazo para o réu requerer a repetição do julgamento;*
- (vi) *Não estando o réu preso, não se tendo apresentado perante os Tribunais de Macau para ser notificado pessoalmente da sentença, e não constando dos autos que tenha sido promovida qualquer diligência nesse sentido, sempre deveria o pedido de repetição de novo julgamento formulado as fls.*

2581 ter sido totalmente indeferido;

(vii) O douto despacho recorrido, ao admitir – ainda que condicionalmente – a repetição do julgamento, violou, salvo melhor opinião, o disposto no § 3º do art. 571º do Cód. Proc. Penal (1929)”; (cfr. fls. 3060 a 3066).

Pede o recorrente arguido que:

- “seja decretada a nulidade do despacho por falta de fundamento legal; e,
- ordenada a marcação e realização de novo julgamento pelo Tribunal Colectivo”.

Por sua vez, pretende o assistente que seja “alterado o douto despacho de fls. 2888 e 2888-v na parte em que determinou a realização de novo julgamento, com as demais consequências legais, seguindo o processo os ulteriores termos”.

“Quid iuris”?

Sendo de sufragar a decisão que considerou legal e tempestivo o

recurso subordinado do assistente, e visto que com ambos os recursos nos presentes autos interpostos se impugna o despacho da Mm^a Juiz “a quo” com o qual se “acolheu o pedido de realização de novo julgamento”, coloca-se-nos desde já a questão de saber qual o recurso que deve ser conhecido em primeiro lugar.

É sabido que o recurso subordinado tem a sua existência dependente da do recurso principal, mantendo-se apenas enquanto este subsistir; (cfr., v.g., A. Palma Carlos in, “Dtº Proc. Civil - Dos Recursos”, edição da AAFDL, 1963, pág. 15; L. Henriques in, “Recursos em Proc. Civil”, 3^a ed., pág. 30; e, mais recentemente, A. Ferreira in “Manual dos Recursos em Proc. Civil”, pág. 77).

Todavia, não cremos que daí – e da própria expressão “recurso subordinado” – se deva (ou possa) retirar o entendimento segundo o qual é de se começar sempre pelo conhecimento do recurso principal.

O recurso subordinado é, não se nega, o meio utilizado pela parte que inicialmente se conformara com a decisão e que terá sido surpreendida com a interposição de recurso (principal) contra a mesma.

Exemplificando, é o que sucede quando o réu, perante um recurso interposto de uma decisão que o absolveu do pedido e com o qual se pede a sua condenação, interpõe também recurso subordinado arguindo (v.g.) a incompetência do Tribunal que a proferiu.

Em tal situação, não será de se conhecer primeiro desta arguida incompetência visto que a sua procedência torna de todo inútil o conhecimento do recurso principal?

Afigura-se-nos que afirmativa deve ser a resposta, pois que, independentemente do demais, (nomeadamente, da própria lógica das coisas), assim o impõe o princípio da economia processual; (neste sentido, cfr., v.g., A. Ferreira in ob. cit., pág. 78).

Importa é certificar que nada obsta ao conhecimento do recurso principal. De facto, (e como se disse atrás), tendo o recurso subordinado a sua existência dependente da do recurso principal, natural é que aquele (o subordinado) seja de considerar “sem efeito”, se o Tribunal, por qualquer motivo, não chegue a conhecer do recurso principal, (aliás, neste mesmo

sentido se prescreve no nº 3 do artº 682º do C.P.C. de 1961).

E assim, em conformidade com o ora consignado, não se nos afigurando que razões existam que obstem ao conhecimento do recurso principal, (pois que aderimos ao entendimento assumido pela Mmª Juiz “a quo” no seu despacho de admissão do mesmo), atento a que no recurso subordinado em causa está (a confirmação) de toda a decisão recorrida de fls. 2888 a 2888-v a que atrás já se fez referência – e não apenas a parte daquela que ordena a conclusão dos autos à Mmª Juiz Presidente para designar data e hora para julgamento após de ter o réu apresentado em juízo ou ser o mesmo preso”, ou seja, apenas do segmento decisório que, nas palavras do recorrente, “condiciona a efectiva realização de um novo julgamento à prévia detenção do réu” – mostra-se-nos de se começar pela apreciação do recurso subordinado pelo assistente trazido a este T.S.I..

Aqui chegados, vejamos.

3. Em essência, apenas uma é a questão a decidir. Consiste em saber se a notificação efectuada ao arguido através de carta rogatória é relevante para o mesmo poder requerer a realização de novo julgamento.

E, adiantando desde já a resposta, cabe-nos aqui consignar que a mesma não pode deixar de ser de sentido negativo.

Passa-se a expor os motivos que nos levam a assim entender.

Como é sabido, de entre os princípios fundamentais do processo penal, figura o princípio do contraditório, (integrado nos princípios relativos à prossecução processual). O mesmo, impõe – em traços largos – que o Tribunal ouça a acusação e defesa antes de proferir decisão sobre a matéria do processo que lhe cabe decidir, isto é, com o dito princípio assegura-se que todos os intervenientes processuais tenham a oportunidade de se pronunciar antes da tomada de decisão por parte do Tribunal. Para se alcançar tal objectivo, e na parte que ora interessa, fixam-se regras tendentes a assegurar ou permitir a comparência do arguido não só na audiência de julgamento, mas também em todos os actos instrutórios, pois que, em princípio, sem a referida presença do arguido, difícil era afirmar que o processo penal assegura efectivamente todas as garantias de defesa.

Todavia, pode suceder que a comparência pessoal do arguido não seja possível por não ser encontrado ou, então, por ter faltado a qualquer acto em que seja necessária a sua comparência.

Perante isto, duas soluções são possíveis. Uma, que é a de se suspender o andamento do processo, e, a outra, de mesmo assim prosseguirem os autos. Certo sendo que esta última tem a vantagem de não prejudicar a recolha de provas e o efeito intimidativo da repressão penal, implica, porém, a necessidade de, nas palavras do Prof. Cavaleiro de Ferreira, “encontrar um meio de conciliar a exigência de uma justiça pronta, a única apta para manter eficaz a intimação resultante da repressão penal, com a não intervenção do arguido, reconhecido, em princípio, essencial à boa organização do processo ...”; (in, “Scientia Jurídica”, XIV, nºs 71/72, pág. 139).

Esta, no fundo, a finalidade a que obedece a regulamentação legal do “processo especial de ausentes” que, no C.P.P. de 1929 (aqui aplicável) se encontra previsto nos artºs 562º e seguintes, e que, como salienta o citado mestre, “não é um processo estabelecido ad odium contra o ausente”, sendo antes “um processo que visa esbater as dificuldades na

aplicação dum a sã justiça”, destinando-se “a facilitar a função da defesa” (in, ob. cit.).

Daí, não transitar em julgado a decisão condenatória enquanto o arguido não for dela notificado, podendo, então, dela recorrer, e, em certos casos, quando condenado em pena de “prisão maior”, requerer novo julgamento, (como fez o arguido), tal como expressamente se prescreve no § 3º do artº 571º do citado diploma adjectivo.

Porém, ainda que em abstracto, ao arguido seja de reconhecer tal direito, desde que tenha sido julgado à revelia (e tenha sido punido com pena de “prisão maior” para poder requerer novo julgamento), importa ter presente que não é qualquer notificação que tem a virtude de tornar tal direito um “direito adquirido” a fim de ser “efectivamente exercido”.

Como se dispõe no § 2º do mesmo artº 571º, “A sentença será notificada ao réu, quando for preso ou se apresentar em juízo”, e em sintonia com o assim preceituado, como acertadamente opina a Exm^a Procuradora-Adjunta (citando o Ac. da R. do Porto de 05.06.1974, in B.M.J. 238º-286), tal implica que o réu só pode recorrer depois de preso

ou de se apresentar em juízo, mesmo que anteriormente tenha sido, indevidamente, notificado da sentença.

É pois o que “in casu” (também) sucede com o requerimento de novo julgamento apresentado pelo arguido que, por isso, não devia ser acolhido pelo despacho recorrido, pois que, como salienta Barbosa de Magalhães, “o fim do legislador foi de compelir o réu a apresentar-se em juízo para cumprir a penalidade que lhe foi imposta, sem contudo o privar dos meios de defesa que pode usar depois de apresentado ou preso”, (in “Gazeta”, ano 43º, pág. 201), e não – acrescentamos nós – o de permitir que, de longe, continue a aguardar o desfecho de uma nova apreciação judicial da sua actividade delituosa.

Há pois que ponderar ainda que a repetição de um julgamento efectuado à revelia do arguido visa a prossecução de um mais perfeito apuramento da verdade, facilitada com a presença do acusado, o que se goraria se se permitisse que tal repetição se viesse a efectuar com a continuada ausência daquele.

Aliás, o assim entendido, mostra-se até mesmo em harmonia com o

então vigente Decreto de 18 de Fevereiro de 1847 sobre o “processo de ausentes”, onde, no seu artº 7º, §1º, se dizia expressamente que “quando a sentença for condenatória, não poderá recorrer-se dela até que o réu seja efectivamente preso”, daí se compreendendo também as decisões de não conhecimento (imediato) dos recursos pelo Ministério Público ou assistente interpostos em processo de ausentes antes que este seja “notificado após preso ou apresentado em juízo”; (sendo, da mesma forma, o sentido da doutrina sobre a questão, vd., v.g., Luís Osório in, “Comentário ao Código de Processo Penal”, Vol. VI, pág. 56; Cavaleiro de Ferreira in, “Curso de Processo Penal Vol. III, pág. 96; e David Borges de Pinho in “Da Acção Penal e sua Tramitação Processual”, pág. 77, sendo igualmente o entendimento firme de numerosas decisões, como, v.g., as proferidas no Ac. da Rel. do Porto de 23.10.1929 in, “Gazeta da Relação de Lisboa”, ano 43º, pág. 201; da Rel. de Lisboa de 14.02.1931 in, “Revista de Justiça”, ano 16º, pág. 50; do S.T.J. de 07.02.1962 in, B.M.J., nº 114, pág. 350; de 04.05.1966 in B.M.J. nº 157º, pág. 192; de 16.04.86 in, “www.dgsi.p.t”; e de 13.12.86 in B.M.J. 362º, pág. 468, aqui citados como mera referência).

Dest'arte, impõe-se concluir que o despacho objecto do presente recurso subordinado não é de manter, devendo, por isso, ser revogado, para que os autos aguardem a notificação da sentença condenatória proferida nos termos do citado artº 571º, §2, seguindo, depois, os seus normais termos processuais.

*

Com o assim decidido, prejudicado fica o conhecimento do recurso do arguido.

*

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, em conferência, acordam julgar procedente o recurso subordinado pelo assistente interposto, não se conhecendo, porque prejudicado, o recurso do arguido.

Custas pelo arguido recorrente com taxa de justiça que se fixa

em 4 UCs.

Macau, aos 10 de Março de 2005

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong